



SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 026 /97-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: INVESTIDURA, MOVIMENTAÇÃO E AFASTAMENTO

Vem a exame desta Coordenação-Geral solicitação de orientação sobre concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade prevista na redação original do art. 87 a 89 da Lei 8.112, de 1990, no que se refere a dúvidas sobre os questionamentos abaixo especificados:

- 1 - Servidor ao retornar de cursos de pós-graduação, poderá requerer licença- prêmio?
- 2 - É considerado de efetivo exercício para licença-prêmio afastamento para licença por motivo de doença em pessoa da família?
- 3 - Servidores cedidos com ônus para o órgão cessionário, Prefeitura e Governo do Estado, ao retornarem terão direito à licença- prêmio?
- 4 - Servidor anistiado pela Lei 878/94, terá direito a considerar o tempo anterior em que foi celetista?
- 5 - É considerado de efetivo exercício o afastamento para concorrer a cargo eletivo nos termos do art. 94 da Lei 8.112/90?
- 6 - Como fica a licença-prêmio do servidor que sofreu penalidade disciplinar?
- 7 - É possível o cancelamento do gozo de licença- prêmio?
- 8 - Qual o respaldo legal para reembolso de parcela de remuneração a título de licença- prêmio, convertida em pecúnia, caso de servidor integrante de quadro de pessoal de sociedades de economia mista requisitado para órgão da administração direta?
- 9 - O servidor em estágio probatório decorrente da nomeação em outro cargo público federal, que teve seu tempo de serviço público anteriormente interrompido para efeito de concessão de licença- prêmio poderá gozá-lo nesse período?
- 10 - O tempo em que o servidor estiver recolhido à prisão temporária ou à prisão preventiva será computado para fins de contagem de tempo para efeito da concessão de licença- prêmio?
- 11 - O servidor admitido em concurso público no cargo de Agente Administrativo em 16/10/86, que em 11/12/90 passou para o RJU, através da Lei 8.112/90, faz jus à licença-prêmio por assiduidade referente ao período de 11/12/90 a 11/12/95, isto que em 01/12/94 pediu vacância do cargo que ocupava para tomar posse em outro cargo, ao qual entrou em exercício no mesmo dia, seja, em 01/12/94 sem ter havido interrupção no exercício?
- 12 - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade poderá ser contado para fins de concessão da licença-prêmio?

Para uma melhor compreensão do assunto transcrevemos a seguir os artigos 88 e 102 da Lei 8.112, de 1990, em sua redação original:

“Art.88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que não seja de caráter aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) **licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;**
- b) **licença para tratar de interesses particulares;**
- c) **condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;**
- d) **afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.**

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou internacional para integrar representação desportiva nacional ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

1- Com relação ao tempo em que o **servidor esteve afastado para participar de curso de pós-graduação**, verificar se o afastamento se deu na forma do Decreto 2.029, de 1997, bem como se a respectiva matéria guarda correlação com as atribuições do cargo fazendo parte de programa regularmente instituído, como previsto no inciso IV do artigo 102. Este entendimento encontra-se consubstanciado no Parecer nº 181, de 17/07/91, publicado no Diário Oficial de 09/08/91.

Nestas condições, o tempo é considerado como de efetivo exercício, sendo contado para todos os efeitos. Portanto, ao retornar do curso de pós-graduação e tendo completado o interstício de cinco anos exigidos para a concessão da Licença-prêmio até a edição da MP 1.522, de 11/10/96, publicada no DO de 14/10/96, que resguardou períodos adquiridos até 15/10/96, o servidor faz jus à licença requerida.

2- Sobre o período de **Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família** é de se esclarecer que este não é considerado como de efetivo exercício, já que não está previsto no art. 102 acima transcrito e que, de acordo com o art. 88, inciso II, alínea "a", não se concederá licença quando o servidor se afastar com licença da espécie sem remuneração.

Portanto, o entendimento referente ao assunto, consubstanciado na IN nº 08/93, é de que a contagem de tempo do servidor no gozo de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ocorrerá da seguinte forma:

- a) com remuneração, suspende-se a contagem do interstício necessário à concessão da licença-prêmio, reiniciando-a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior à licença;
- b) sem remuneração, interrompe-se a contagem do interstício necessário à concessão da licença-prêmio, reiniciando-a partir do término do impedimento, desprezando-se o tempo anterior à licença.

3 - O tempo em que **o servidor esteve afastado para servir a outro órgão** nos termos do inciso I, § 1º do art. 93 da Lei 8.112/90 é considerado como de efetivo exercício, conforme expressamente estabelecido no inciso II do art. 102 da mesma lei, portanto, ao completar o interstício para a concessão, até a edição da MP 1.522, de 11/10/96, publicada no DO de 14/10/96, que resguardou períodos adquiridos até 15/10/96, o servidor faz jus à licença requerida.

4 - Com relação à dúvida suscitada se o **servidor beneficiado pela Lei 8.878/94** terá direito a considerar o tempo anterior em que foi celetista para efeito de concessão de licença-prêmio, esclarecemos que nenhuma providência deve ser tomada neste sentido uma vez que, de acordo com sucessivas informações deste órgão central, o assunto está sendo examinado por este Ministério, dado às controvérsias quanto à situação jurídica de ingresso desses servidores.

5- No que se refere a **servidor que foi afastado para concorrer a cargo eletivo** em virtude de não ser esse tempo contado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, conclui-se que, no período deste afastamento, interrompe-se o interstício para a concessão da licença-prêmio, reiniciando a contagem a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior à licença.

6- De acordo com o inciso I do art. 88 acima transcrito, ao **servidor que sofreu penalidade disciplinar de suspensão** período de contagem do interstício não será concedida licença-prêmio. Portanto, será interrompida a contagem do tempo de serviço do interessado, reiniciando-a partir do término do cumprimento da penalidade, desprezando-se o tempo anterior. Ressalte-se que, se a penalidade de suspensão for convertida em multa e o servidor continuou trabalhando, esse tempo será contado para todos os efeitos, de acordo com entendimento consubstanciado na IN/SAF nº 8/93.

7- Para autorização do **gozo de licença prêmio**, conforme consubstanciado no item 5 do Ofício-Circular SRH/MARE nº 69, de 12/12/95, publicado no Diário Oficial de 13/12/95, a administração deve considerar o interesse do serviço, cabendo aos dirigentes, em conjunto com os servidores, elaborar escala na qual conste a programação de concessão dessas licenças, inclusive de forma fracionada, a fim de que se possa observar o limite por unidade administrativa estabelecido no art. 89 da Lei 8.112, de 1990, que é de 1/3.

Portanto, considerando que o gozo da licença-prêmio deve ser autorizado à vista do interesse do serviço, poderá a administração, em tempo hábil, adiar a sua concessão, segundo sua conveniência, entretanto, se o servidor já estiver usufruindo da mesma, a administração não poderá cancelá-la, por absoluta falta de amparo legal, entendimento este consubstanciado no item 16 do Parecer DRH 526/92, publicado no Diário Oficial de 30/11/92 e na IN nº 04 de 1994.

8- Sobre a possibilidade de **reembolso de parcela de remuneração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia** do servidor integrante de quadro de pessoal de sociedades de economia mista requisitado para órgão da administração direta é de se esclarecer que referida parcela, embora decorra da relação de trabalho, entendimento esse constante do Parecer AGU-LS nº 10/94 (Anexo ao Parecer GQ-56), publicado no Diário Oficial de 03/02/1995 e republicado em 06/02/95, por ter saído com omissão do original, não se constitui de parcela de "índole obrigatória", de vez que não integra a remuneração mensal do servidor, portanto não é passível de reembolso.

9- O **servidorem estágio probatório que teve seu tempo de serviço público federal anterior averbado para efeito de concessão de licença-prêmio** não poderá gozá-lo nesse período de estágio, uma vez que os tipos de afastamento previstos no art. 20 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela MP 1.573-11/97, não está contemplado o afastamento ora tratado.

10- **A prisão temporária e a prisão preventiva** são penalidades que privam o servidor de sua liberdade. Assim, em face do disposto na alínea "c", item 25, tópico III e item 26 da IN/SAF 08/93, a condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva interrompe a contagem do interstício, reiniciando-a a partir do término do cumprimento da pena, desprezando-se o tempo anterior.

11- A MP 1.522, de 11/10/96, publicada no Diário Oficial de 14/10/96 e suas reedições, resguarda os períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos até 15/10/96.

A redação original do artigo 87 da Lei 8.112/90 estabelecia como requisito para concessão dessa licença, que o servidor cumprisse o quinquênio ininterrupto de exercício, apurado em vista do disposto nos artigos 15 e 102 do RJU.

Desta forma, cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, correspondente ao período de 11/12/90 a 11/12/95 (mencionado na consulta), apesar de, nesse intervalo de tempo, o servidor ter ingressado em novo cargo público federal por **(fls. 05 Orientação Consultiva nº 026/97-DENOR/SRH/MARE)**

concurso, sem interrupção no exercício, poderá ser computado em dobro para efeito de aposentadoria, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

A propósito, esclarecemos que o tempo de serviço do servidor que **tenha ingressado no órgão como celetista** que foi admitido em 1986, será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, para aquele servidor que foi amparado pelo artigo 243 da Lei 8.112/90, conforme previsto nos artigos 5º e 7º da Lei 8162/91

13- O tempo em que o **servidor esteve em disponibilidade** foi considerado pelo artigo 88 supracitado como motivo para interrupção da licença -prêmio por assiduidade. Por outro lado, como nesta situação o servidor é considerado inativo, conforme Ofício-Circular 985, de 17/07/90, publicado no Diário Oficial de 18/07/90 e Lei 8.027, de 12/04/90, fica afastada a hipótese de considerar esse tempo em disponibilidade para o cômputo dos cinco anos necessários à concessão da licença-prêmio.

Assim, o período de disponibilidade suspende a contagem do tempo para fins de licença-prêmio por assiduidade, reiniciando-a ao término da disponibilidade, aproveitando-se o tempo anterior, conforme consubstanciado no item 4 do Ofício-Circular SRH/MARE Nº 69, de 12/12/95, publicado no Diário Oficial de 13/12/95.

À consideração superior, **sub censura.**

Brasília 05 de dezembro de 1997

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via Comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação